DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4897/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/14746/2013
PROTOCOLO	:	1440408
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MARIA WILMA CASANOVA ROSA
CARGO DA ORDENADORA	:	DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA OV Nº 091/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	BELTER CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2013 – CLO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	REFORMA DE PONTE DE MADEIRA EM VIGAMENTO SIMPLES (V.S) E VIGAMENTO ARMADO (V.A) NA RODOVIA R/MS – 384 SOBRE O RIO APAMIM, TRECHO ENTRE MS/384 – ALDEIA PIRAQUÁ, EXTENSÃO DE 36,00 M NO MUNICÍPIO DE BELA VISTA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 187.450,05

DECISÃO SINGULAR. OBRA PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato de Obra OV nº 091/2013, celebrado em 28/05/2013 entre a **Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos** e a pessoa jurídica Belter Construções LTDA., objetivando a contratação de empresa para reforma de ponte de madeira em vigamento simples (V.S) e vigamento armado (V.A) na Rodovia R/MS – 384 sobre o Rio Apamim, trecho entre MS/384 – Aldeia Piraquá, extensão de 36,00 m no Município de Bela Vista, com valor contratual no total de R$ 187.450,05 (cento e oitenta e sete mil quatrocentos e cinquenta reais e cinco centavos).

Para tanto, a Agência Estadual realizou o procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços n° 011/2013 – CLO, sendo vencedora a empresa contratada supramencionada.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do

procedimento licitatório e da formalização do contrato celebrado (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DEAMA emitiu sua Análise ANA – DEAMA – 16347/2014, opinando:

> *"Diante do acima exposto opinamos pela regularidade do presente no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual; (...)"*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 1276/2015, assim concluiu:

> - Pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** tanto do procedimento licitatório quanto da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação e quanto à formalização do contrato celebrado.

Do mesmo modo, verifico que, até o presente momento, foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo

10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DEAMA e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 011/2013 - CLO (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização do Contrato de Obra OV nº 091/2013 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2015.

CONSELHEIRA MARISA SERRANO
RELATORA

DLL